

Protocolo Legislativo do Distrito Federal nº 10106/03
Pauta à CDESCINA, CEOF e CCJ.
em 10/06/03.
Paulo Roberto de Castro
Chefe da Assessoria de Planalto

10106/03

MENSAGEM

Nº 108 /2003 – GAG

Brasília, 10 de Junho de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, para deliberação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que estabelece critérios de localização e procedimentos para a implantação e funcionamento de infra-estrutura de telecomunicações no Distrito Federal.

A presente propositura objetiva disciplinar a instalação de infra-estrutura de telecomunicações em áreas públicas e privadas do Distrito Federal, de modo a ordenar a ocupação do solo e minimizar os impactos ambientais, especialmente no tocante ao aspecto visual e a possíveis efeitos adversos sobre a saúde da população.

Registre-se que, atualmente, encontra-se em vigor o Decreto n.º 22.395, de 14 de setembro de 2001, que regulamenta o inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar n.º 388, de 1º de junho de 2001, e que dispõe sobre a implantação dos supramencionados equipamentos em áreas públicas do Distrito Federal. A utilização das áreas privadas para tal finalidade deverá ser regulada mediante lei específica, em observância à recomendação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PRG/DF.

É importante ressaltar que os estudos iniciais, que culminaram com a edição do referido Decreto, estabeleciam critérios básicos para localização de equipamentos de telecomunicações, em áreas públicas e privadas, no polígono de preservação do Conjunto Urbanístico do Plano Piloto de Brasília, e foram elaborados pelo Grupo de Trabalho formado por representantes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, da Subsecretaria de Urbanismo e Preservação – SUDUR da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH e da Administração Regional de Brasília – RA-I, tendo sido apreciados e aprovados pelo Conselho Técnico de Preservação de Brasília como Patrimônio Cultural de Humanidade – CTPB.

Em seguida, os estudos foram ampliados para abranger todo o Distrito Federal e contaram também com a colaboração, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais – SUCAR, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PRG/DF.

Acrescente-se, ainda, que todos os trabalhos foram permeados de reuniões e consultas técnicas aos órgãos afetos, inclusive à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e de pesquisas realizadas na legislação nacional e internacional pertinente.

Considerando a necessidade regular a instalação de infra-estrutura de telecomunicações em áreas privadas;

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA
Mens. Telecomunicações - 5(pab)

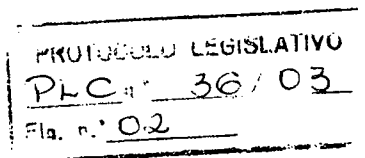
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 36 / 03
Fla. n.º 01

Considerando que, do ponto de vista urbanístico, a utilização de infra-estrutura de telecomunicações em áreas privadas, sobretudo no topo e na fachada de edificações causa menor interferência no espaço urbano, pois minimiza os impactos visuais, libera o espaço público e reduz a quantidade de equipamentos de grande porte em superfície;

Considerando, por fim, a conveniência de disciplinar a implantação de infra-estrutura de telecomunicações por meio de um único instrumento legal, que contemplasse tanto as áreas públicas quanto as áreas privadas, foi elaborado o anexo Projeto de Lei Complementar, que ora encaminhamos.

Valho-me do ensejo para reiterar à Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Abadia
MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício



Estabelece critérios de localização e procedimentos para a implantação e funcionamento de infra-estrutura de telecomunicações no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece critérios de localização e procedimentos para a implantação e funcionamento de infra-estrutura de telecomunicações, tais como dutos, cabos, postes, antenas e torres, dentre outros, utilizados para prestação de serviços de telecomunicações, em áreas públicas e privadas no Distrito Federal.

§ 1º - A utilização de área pública para implantação da infra-estrutura referida neste artigo dar-se-á no nível do solo, em espaço aéreo e em subsolo, mediante Concessão de Uso Onerosa, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 388 de 01 de junho de 2001.

§ 2º - A utilização de área privada para instalação da infra-estrutura referida neste artigo dar-se-á no nível do solo, em espaço aéreo e em subsolo, mediante autorização expressa do proprietário do imóvel e licenciamento da Administração Regional específica.

Art. 2º As características da infra-estrutura de telecomunicações tratada nesta Lei Complementar corresponderão à melhor tecnologia disponível, inclusive quanto à minimização de impactos ambientais, especialmente no tocante ao aspecto visual e de possíveis efeitos adversos sobre a saúde da população.

Art. 3º A implantação e o funcionamento da infra-estrutura de telecomunicações observará também as normas federais pertinentes à matéria e, em especial, a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no que concerne à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequência, provenientes de estações transmissoras de radiocomunicação, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

Art. 4º Para efeito desta Lei Complementar serão observados os conceitos referentes à infra-estrutura de telecomunicações elencados nas normas federais atinentes à matéria.

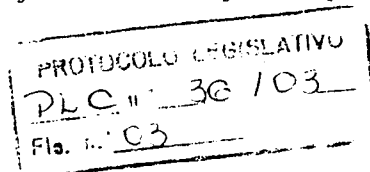
CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS GERAIS DE LOCALIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5º A localização, a implantação e o funcionamento da infra-estrutura de telecomunicações respeitarão o disposto nas normas federais pertinentes, nesta Lei Complementar e na legislação referente à ocupação de área pública, à preservação do patrimônio histórico e artístico, ao meio ambiente, à segurança, à saúde e demais normas afetas à matéria.

Art. 6º Fica proibida a implantação de infra-estrutura de telecomunicações em bens tombados individualmente e em suas respectivas áreas de tutela ou entorno, discriminados em legislação específica, seja em superfície ou em espaço aéreo.

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto no caput deste artigo, os casos objeto de parecer favorável dos órgãos responsáveis pela preservação do patrimônio histórico e artístico nacional e do Distrito Federal, conforme sua área de atuação.

Art. 7º Fica proibida a implantação de infra-estrutura de telecomunicações em Unidades de Conservação de Proteção Integral, nos termos da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, seja em superfície, em subsolo, ou



18

em espaço aéreo, exceto com parecer favorável dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente nacional e do Distrito Federal, conforme o caso.

Art. 8º As empresas responsáveis pela implantação e funcionamento da infra-estrutura de telecomunicações adotarão medidas efetivas no sentido de minimizar os impactos ambientais adversos, inclusive no tocante ao aspecto visual.

Art. 9º. A infra-estrutura de telecomunicações em superfície conterà sinalização de advertência, identificando a empresa responsável e as recomendações de segurança destinadas ao público em geral, respeitada a legislação pertinente.

SEÇÃO I DAS ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Art. 10. As estações de telecomunicações transmissoras de radiocomunicação, tais como as Estações Radio-Base – ERBs e os equipamentos similares, integrantes da infra-estrutura de telecomunicações, serão instalados em área pública e privada, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 11. Deverá ser dada preferência à utilização de equipamentos de telecomunicações de pequeno porte, tais como antenas, instalados no topo ou nas fachadas de edificações, ao invés de infra-estrutura dos tipos torre e poste, instalada em superfície.

Art. 12. As infra-estruturas de telecomunicações dos tipos ERB e equipamentos similares serão compartilhadas por mais de uma empresa, utilizando-se a co-localização, para reduzir o impacto visual e otimizar os espaços disponíveis, nos termos da Lei Federal n.º 9.472, de 16.07.97, em conformidade com o estabelecido pelo órgão regulador competente.

§ 1º O compartilhamento da infra-estrutura de telecomunicações só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições estabelecidas pelas normas federais pertinentes.

§ 2º As razões do não compartilhamento deverão ser informadas à empresa solicitante, de forma minuciosa e acompanhadas das comprovações pertinentes e necessárias.

Art. 13. A localização de estações de telecomunicações transmissoras de radiocomunicação do tipo ERB, em superfície, em área pública e privada, respeitará uma distância horizontal mínima de 30,00m (trinta metros) de:

- a) edificações onde ocorram atividades de ensino e creche;
- b) equipamentos de recreação e esporte;
- c) edificações destinadas a hospitais, clínicas médicas, centros e postos de saúde;
- d) edificações destinadas a alojamentos, hotéis e “apart-hotéis”;
- e) edificações com uso residencial, dos tipos unifamiliar, coletivo ou misto.

Art. 14. As estações de telecomunicações transmissoras de radiocomunicação dos tipos ERB e equipamentos similares, em área privada, poderão localizar-se:

I - em superfície, inclusive nos afastamentos mínimos obrigatórios, respeitado o disposto no art. 13;

II - no topo e nas fachadas das edificações.

§1º - Excetuam-se ao disposto no inciso II deste artigo as edificações destinadas a residências unifamiliares.

§2º - No caso de localização em fachadas, o equipamento deverá ser indicado no projeto da fachada da edificação e observar o que se segue:

I - não obstruir vãos de aeração e iluminação;

II - não constituir obstáculo à passagem de pedestres.

Art. 15. Fica proibida a localização de ERBs e equipamentos similares em:

I - praças e parques infantis;

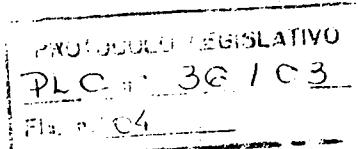
II - canteiros centrais de vias de qualquer natureza;

III - faixa de 20m (vinte metros) de largura ao longo de vias arteriais e coletoras;

IV - vias locais;

V - faixas de domínio definidas em legislação específica, tais como, de estradas-parque, rodovias, ferrovias, redes de transmissão de energia elétrica, polidutos, dentre outras;

VI - faixas de preservação permanente, nos termos da legislação específica, tais como, de nascentes, rios, cursos d'água, lagos e lagoas, dentre outras;



AK

Art. 16. A distância horizontal mínima em superfície entre duas ERBs será de 500m (quinhentos metros).

Art. 17. Os contêineres ou equivalentes, integrantes de ERBs e de equipamentos similares:

I - serão implantados, preferencialmente, enterrados ou semienterrados;

II - não configurarão uma edificação no que diz respeito ao aspecto visual, ao material construtivo e à utilização interna;

III - não ultrapassarão a altura de caixas d'água e casas de máquinas e nem causarão interferência estrutural, quando localizados na cobertura de edificações.

SEÇÃO II DOS ARMÁRIOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 18. Os armários de telecomunicações, destinados à interconexão de cabos para prestação de serviços de transmissão de voz, de dados e de imagens, dentre outros, serão implantados em área pública e privada, de modo a evitar sua localização isolada, respeitadas as exigências técnicas e as normas de segurança do equipamento, devendo, preferencialmente, situar-se:

I - junto a muros e edificações existentes;

II - próximos a instalações técnicas e a mobiliário urbano existente;

III - no interior de lotes e edificações, inclusive em subsolo, respeitada a legislação de uso e ocupação do solo pertinente.

Art. 19. Fica proibida a implantação de armários de telecomunicações em praças e em parques infantis.

SEÇÃO III DO CABEAMENTO

Art. 20. Fica permitida a implantação de cabeamento em área pública e privada, em subsolo e em espaço aéreo, para interligar equipamentos de telecomunicações, ressalvado o disposto no inciso III do artigo 22 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Em área pública, o cabeamento de que trata o caput desse artigo localizar-se-á em vias e logradouros públicos existentes, respeitando o traçado urbanístico projetado.

Art. 21. As caixas de visita da infra-estrutura de telecomunicações não obstruirão, em hipótese alguma, os passeios públicos e a circulação de pedestres e serão acabadas no nível do passeio ou no máximo a 20cm (vinte centímetros) acima do nível das áreas verdes.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DE LOCALIZAÇÃO NA ÁREA TOMBADA

Art. 22. Fica proibida a implantação dos equipamentos da infra-estrutura de telecomunicações elencados nos incisos I, II e III deste artigo, nos locais discriminados, inseridos na área de preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília.

I - estações de telecomunicações transmissoras de radiocomunicação do tipo ERB não poderão ser instaladas:

a) no Eixo Monumental de Brasília, entre as vias N-1 e S-1;

b) entre as vias N-2 e S-2, e numa faixa de largura correspondente ao prolongamento dessas vias, ao longo de todo Eixo Monumental;

c) no Eixo Rodoviário Sul e Norte, entre as vias ER-leste e ER-oeste, e numa faixa de 20,00m (vinte metros) de largura ao longo destas vias.

II - armários de telecomunicações não poderão ser instalados:

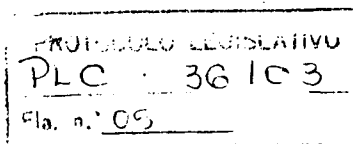
a) no Eixo Monumental, entre as vias N-1 e S-1;

b) numa faixa de 30,00m (trinta metros) ao longo das vias N-1 e S-1, com exceção do trecho compreendido pelos setores Hoteleiro Sul e Norte e de Diversões Sul e Norte;

c) no Eixo Rodoviário Sul e Norte, entre as vias ER-leste e ER-oeste.

III - cabeamento aéreo não poderá ser instalado em toda a área de preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília.

Art. 23. Fica permitida a implantação de cabeamento subterrâneo na área de preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, dispensada a anuência prévia dos órgãos de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e do Distrito Federal.



Art. 24. A área de preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília de que trata esta Lei Complementar é estabelecida pelo Decreto n.º 10.829, de 14 de outubro de 1987 e pela Portaria n.º 314, de 08 de outubro de 1992, do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC.

Art. 25. Em áreas de tutela ou entorno de bens tombados individualmente, localizados em todo Distrito Federal, o cabeamento será implantado exclusivamente em subsolo.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 26. A implantação e funcionamento de infra-estrutura de telecomunicações em área pública dar-se-á mediante concessão onerosa de uso, nos termos do previsto na Lei Complementar n.º 388 de 1º de junho de 2001 e na regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 27. O contrato de Concessão de Uso Onerosa para implantação de infra-estrutura de telecomunicações terá prazo de vigência de cinco anos, renováveis.

§1º O Governo do Distrito Federal, sempre após procedimento administrativo em que se garanta o respeito ao contraditório e à ampla defesa, poderá rescindir o contrato referido no caput deste artigo, nos casos de inadimplemento parcial ou total do mesmo ou por interesse público justificado.

§2º A rescisão do contrato de Concessão de Uso Onerosa, implicará no cancelamento da Licença de Implantação de Infra-estrutura.

Art. 28. Os projetos de infra-estrutura de telecomunicações em área pública ou privada, no nível do solo, em subsolo e em espaço aéreo serão licenciados pela unidade orgânica responsável pelo licenciamento da Administração Regional respectiva, por meio da Licença de Implantação de Infra-estrutura, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 29. A Licença de Implantação de Infra-estrutura de telecomunicações terá vigência coincidente com o prazo estipulado no contrato de Concessão de Uso Onerosa, devendo ambos serem finalizados na mesma data.

§1º A licença de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada em parecer técnico do órgão competente, exarado em processo administrativo em que se garanta o respeito ao contraditório e à ampla defesa ou em legislação específica, observado o interesse público.

§2º O cancelamento da licença de que trata o parágrafo anterior implicará no cancelamento imediato do contrato de Concessão de Uso Onerosa.

Art. 30. Os procedimentos e a documentação necessários ao licenciamento de infra-estrutura de telecomunicações serão estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 31. Nos casos de cancelamento da licença ou do contrato de concessão de uso, o interessado fica obrigado a desobstruir a área pública imediatamente.

Art. 32. O Governo do Distrito Federal fica isento de responsabilidade por indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões, no caso de cancelamento da licença e de rescisão do contrato de concessão, de que trata esta Lei Complementar, ficando o ônus de eventuais remanejamentos da infra-estrutura de telecomunicações a cargo da empresa responsável.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei Complementar e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

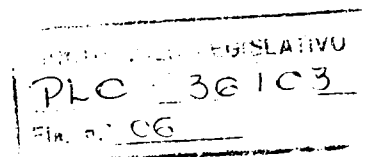
III - embargo da obra ou do serviço de instalação de equipamento;

IV - demolição da obra ou do serviço de instalação de equipamento;

V - apreensão de materiais, equipamentos e documentos.

VI - suspensão do licenciamento de novos projetos.

Art. 34. As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada, obedecida a seguinte graduação:



I - R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por descumprimento do disposto nesta Lei Complementar e demais instrumentos legais afetos.

II - R\$2.000,00 (dois mil e quinhentos reais) nos casos previstos nos incisos II, III, IV e V do artigo anterior.

Art. 35. As multas serão aplicadas tomados por base os valores previstos no art. 31 multiplicadas pelo índice "k" proporcional à área da obra e serviço de instalação de equipamento objeto da infração, de acordo com o seguinte:

I - até 50m² (cinquenta metros quadrados): k = 1 (um)

II - acima de 50m² (cinquenta metros quadrados) até 100m² (cem metros quadrados): k=2 (dois);

III - acima de 100m² (cem metros quadrados) até 500m² (quinhentos metros quadrados) - k = 3 (três);

IV - acima de 500m² (quinhentos metros quadrados): K= 4 (quatro);

Parágrafo único. A área concedida a que se refere este artigo corresponde à área especificada no licenciamento e, caso inexistente, à área do projeto, ou à área constatada no local.

Art. 36. As multas por inobservância às disposições desta Lei Complementar e da legislação pertinente referentes a imóveis tombados de valor histórico, artístico e cultural equivalerão a dez vezes o valor previsto no art. 31.

Art. 37. A multa será reduzida em até cinquenta por cento de seu valor, caso o infrator comprometa-se, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias para sanar as irregularidades em prazo de até trinta dias.

Parágrafo único. Será cassada a redução e exigido o pagamento integral e imediato da multa, se as medidas e os prazos acordados forem descumpridos.

Art. 38. O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem à infração e aquelas de outra natureza previstas na legislação vigente.

Art. 39. Será aplicada ao responsável técnico da obra e serviço de instalação de equipamento, se houver, multa com valor equivalente a oitenta por cento do valor arbitrado ao concessionário.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo fica dispensada nos casos em que o responsável técnico comunicar previamente à autoridade competente a irregularidade da obra ou do serviço de instalação de equipamento objeto da multa aplicada.

Art. 40. Os valores das multas serão reajustados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 41. As multas não quitadas serão inscritas em dívida ativa.

Art. 42. O embargo será aplicado pelo responsável pela fiscalização sempre que a infração corresponder à execução de obras ou de serviços de instalação de equipamentos em desacordo com a legislação vigente e após expirado o prazo consignado para a correção das irregularidades que originaram as penalidades de advertência e de multa.

Art. 43. O descumprimento do embargo torna o infrator incurso em multa cumulativa, calculada em dobro sobre a multa originária.

Art. 44. A demolição da obra ou do serviço de instalação de equipamento será imposta ao infrator quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de adequação à legislação vigente.

Art. 45. A apreensão de materiais ou de equipamentos provenientes de obra ou serviço de instalação irregular será efetuada pelo responsável pela fiscalização, que providenciará a respectiva remoção para depósito público ou determinado pela Administração Regional.

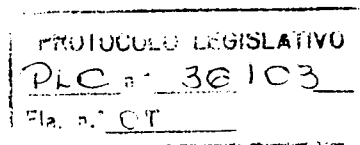
Art. 46. Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, doados ou alienados, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 47. Será considerado infrator de má-fé aquele que tiver o mesmo material e equipamento apreendido mais de uma vez.

Art. 48. No caso de não ser encontrado o proprietário ou responsável pela obra ou serviço de instalação de equipamento, a Administração Regional notificará-lo-á na forma definida pela legislação específica.

Art. 49. O processo administrativo referente às infrações e penalidades disciplinadas por esta Lei Complementar dar-se-á mediante estreita observância à legislação específica, ou, na falta desta, por analogia com legislação aplicável, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 50. Serão considerados clandestinos os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nas normas federais pertinentes ao tema, nesta Lei Complementar e em sua regulamentação ou que não tenham sido devidamente licenciados dentro do prazo previsto no art. 52.

Art. 51. A ocupação de área pública, no nível do solo, em espaço aéreo e em subsolo, por Concessão de Uso Onerosa, para implantação de infra-estrutura de telecomunicações, dar-se-á mediante o pagamento de preço público, nos termos de regulamentação específica.

Art. 52. Caberá às empresas responsáveis pela implantação e funcionamento da infra-estrutura de telecomunicações prestar esclarecimentos à comunidade envolvida, a qualquer tempo, sobre o plano geral da rede de infra-estrutura, os projetos específicos e quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

Art. 53. As empresas responsáveis pela implantação de infra-estrutura de telecomunicações arcarão com o ônus no caso de eventuais danos a redes instaladas de serviços públicos e privados, bem como a pavimentação e urbanização existentes, responsabilizando-se pela sua total recuperação.

Art. 54. As empresas responsáveis pela implantação de infra-estrutura de telecomunicações ficam obrigadas a apresentar cadastro georreferenciado, atualizado, de suas redes, em padrão do Sistema Cartográfico do Distrito Federal – SICAD e a prestar as devidas informações sempre que solicitadas, sem ônus para o Governo do Distrito Federal.

Art. 55. Os atuais ocupantes de área pública ou privada com infra-estrutura de telecomunicações que se enquadrem nesta Lei, providenciarão a regularização da respectiva ocupação, por intermédio da Administração Regional competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em conformidade com o disposto no §2º do art. 8º da Lei Complementar n.º 388 de 1º de junho de 2001 e na regulamentação desta Lei Complementar.

§ 1º Findo o prazo previsto no caput deste artigo, a Administração Regional competente adotará as providências cabíveis.

§ 2º Na hipótese da infra-estrutura de telecomunicações já implantada não enquadrar-se, total ou parcialmente, no disposto no disposto nesta Lei Complementar, a licença e o contrato de Concessão de Uso Oneroso terão caráter especial e vigência máxima de 18 (dezoito) meses, não renováveis.

§3º Os prazos previstos neste artigo, serão contados a partir da publicação da regulamentação desta Lei Complementar.

§4º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo, implicará na aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 56. Os contratos e licenças expedidos com base no Decreto n.º 23.395 de 14 de setembro de 2001, permanecem em vigor até a data de seu vencimento.

Art. 57. Restrições complementares quanto à localização de infra-estrutura de telecomunicações poderão ser estabelecidas mediante regulamentação específica.

Art. 58. O Poder executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 59. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

